



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.213, de 03 de março de 2021

16 de Dezembro de 2021

Ano I | Edição nº 142

Páginas: 3

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
Atos Oficiais	1
Leis	1

Informativo

O Diário Oficial do Município de Nova Canaã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mesópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://novacanaa.dome.eti.br>, as consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 65.711.954/0001-58
Rua Oito, 650, Centro
Telefone: (17) 3681-8000
Site: <http://www.novacanaapaulista.sp.gov.br>

Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 01.622.809/0001-18
Rua Três, 291, Centro
Telefone: (17) 3681-1158
Site: <http://www.cmnovacanaapaulista.sp.gov.br/>

Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 04.762.957/0001-26
Rua Oito, 650, Centro
Telefone: (17) 3681-8000
Site: <http://www.ipremnovacanaapaulista.sp.gov.br/>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Nova Canaã Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://novacanaapaulista.sp.gov.br> Compilado e também disponível em <https://novacanaa.dome.eti.br>.



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2021

De 22 de setembro de 2021.

Cria limitação para cálculo do valor venal nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 185/2017 (Código Tributário Municipal).

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, prefeita do município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc; FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O cálculo para determinação do valor venal, este, usado como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do artigo 11 da Lei Complementar 185/2017, será limitado a áreas de no máximo 2.500 m².

Parágrafo único. Nos casos de áreas maiores do que a referida no caput, o excedente não será computado para determinação do valor venal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
22 de setembro de 2.021

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa oficial do Município.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2021

De 25 de outubro de 2021.

Dispõe sobre alteração da lei complementar nº 147/2014 e dá outras providências

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, prefeita do município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc; FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei Complementar nº 147/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O IPREM - Nova Canaã Paulista compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Art. 2º - O benefício de que tratam os artigos 63, 65 da Lei Complementar nº 147/2014, passam a ser de inteira responsabilidade do município de Nova Canaã Paulista.

Parágrafo único – O abono anual derivado dos benefícios de responsabilidade do Município, deverá por ele ser suportado.

Art. 3º - O benefício do salário família, de que trata o artigo 67 e seguintes

úteis da Lei Complementar nº 147/2014 e o benefício do auxílio reclusão, de que trata o artigo 79 do mesmo diploma, serão pagos pelo Município e toda comunicação do segurado acerca deste assunto deverá ser feita junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
25 de outubro de 2.021

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa oficial do Município.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2021

De 17 de novembro de 2021

“Altera a redação do § 3º, do artigo 17, acrescenta o artigo 17-A, na Lei Complementar nº. 147, de 06 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, prefeita do município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc; FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O § 3º do artigo 17, da Lei Complementar nº. 147, de 06 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada a manutenção do RPPS, mencionada no parágrafo anterior será de 3,6% (três virgula seis por cento), aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais, observando-se que:

I - O valor apurado nos termos do parágrafo § 3º do artigo 17, será repassado mensalmente à autarquia previdenciária municipal e destinado, exclusivamente, à constituição de Reserva Administrativa para o custeio das despesas correntes e de capital decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância do estabelecido pelos órgãos fiscalizadores;

II – Serão de responsabilidade dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações do Município, o pagamento da taxa prevista no parágrafo § 3º do artigo 17, relativas à remuneração de contribuição dos servidores a eles vinculados;

III – Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de administração, incidirão os mesmos encargos previstos para as contribuições previdenciárias;

IV - Fica a autarquia municipal autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

V - Os valores destinados à reserva administrativa, a que se refere ao inciso I do presente parágrafo, serão depositados em conta corrente bancária específica e serão geridas contábil e financeiramente, segregadas dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.



VI - Não serão computados na somatória das despesas de administração decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

VII - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Reserva Administrativa restringem-se aos destinados ao uso próprio da autarquia previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou privado, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I do presente parágrafo.

VIII - Os gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, estão limitados a 3,6% (três virgula seis por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio do Município, apurados no exercício financeiro imediatamente anterior, ressalvados aqueles realizados com recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 2 - Fica acrescido na Lei Complementar nº 147, de 06 de agosto de 2014 o seguinte artigo;

Art. 17-A – No caso das despesas decorrentes com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão, e para certificação profissional de seus dirigentes, servidores e conselheiros, fica autorizado a elevação da taxa prevista no parágrafo 3º do artigo 17 em 20% (vinte inteiros por cento).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus os efeitos produzidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
17 de novembro de 2021

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA

PREFEITA MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa oficial do Município.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA